



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### *Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria*

---

AC 5378115.96.3

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5378115.96.2017.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Apelante OPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
LTDA

Apelado OPUS INCORPORADORA LTDA

Relator **Fábio Cristóvão de Campos Faria**  
Juiz Substituto em 2º Grau

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se, conforme relatado, de apelação cível interposta por OPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., contra a sentença proferida pelo juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Átila Naves Amaral, nos autos da ação de obrigação de não fazer, com pedido de tutela antecipada, movida em desfavor de OPUS INCORPORADORA LTDA.

A autora alega, na inicial, que a requerida usa indevidamente nome e marca anteriormente registrados, causando-lhe insegurança e real possibilidade de confusão de terceiros, podendo ocasionar prejuízos de toda ordem, pois ambas atuam no mesmo ramo de mercado e no mesmo território.



*Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria*

---

AC 5378115.96.3

Aduz que foi deferido o uso exclusivo da marca/nome OPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., em todo o território nacional, por dez anos.

O magistrado assim decidiu (evento 58):

"Apesar de as partes utilizarem o designativo genérico **Opus**, que remete à atividade desenvolvida, vejo que há diferenças dos sinais gráficos das marcas pertencentes às partes, o que não causaria confusão perante os consumidores, fornecedores e demais contratantes e, também, não geraria contrafação à marca anteriormente registrada e concorrência desleal no mercado imobiliário.

[...].

Os Certificados de Registros de Marca expedido pelo INPI comprovam que a ré é detentora de sua marca com os elementos gráficos que lhe são característicos (evento nº 49), sendo, portanto, visualmente distinto daquela marca apresentada pela autora do mesmo signo **Opus**, o que me leva a crer que não há colidência dos logotipos e, assim, não causará confusão no mercado e no público consumidor, a ponto de gerar concorrência desleal e contrafação à marca da autora.

Nada impede as partes de usarem suas marcas e nomes empresariais distintos no âmbito deste Estado, podendo perfeitamente conviver de forma harmônica no exercício de suas atividades.

[...].

Por fim, sobre o pedido da ré para condenar



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### *Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria*

---

AC 5378115.96.3

a autora na pena por litigância de má-fé, entendendo que não restaram configuradas nenhuma das práticas elencadas no art. 80 do CPC, que ensejasse a penalização da autora por conduta temerária, razão pela qual afastou o aludido requerimento.

Ante o exposto e por tudo que dos autos constam, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Face à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Inconformada, **OPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** interpõe recurso de apelação.

Da análise do conjunto probatório constante dos autos, dos argumentos da apelante e dos fundamentos adotados pelo magistrado na sentença, razão assiste à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa apelante **OPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** possui registro da marca junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), conforme consta do evento 01, doc. 06, ao contrário do que alega a apelada.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### *Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria*

---

AC 5378115.96.3

Vale ressaltar que a marca possui a finalidade de garantir os interesses próprios de seu titular e de proteger os consumidores, conferindo-lhes meios para aferir a origem e a qualidade dos produtos ou serviços adquiridos.

No caso dos autos, a lide se limita à possibilidade de usar ou não a marca nominativa **OPUS**, cujo registro foi devidamente efetuado e aprovado pelo órgão competente: **INPI**, para a empresa apelante **OPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

O artigo 129 da Lei de Propriedade Industrial, assim dispõe:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

---

AC 5378115.96.3

negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

Há exceção ao artigo supracitado quando há utilização de marca coletiva e de certificação, o que não é o caso, uma vez que o pedido de registro efetivado pela apelante é de marca mista, conforme se vê da consulta processual no sítio eletrônico do INPI: <https://gru.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController?Action=detail&CodPedido=2240196>.

Em que pese o arrazoadado na sentença de que a utilização o termo **OPUS** “*é derivado do latim, que significa obra, trabalho, e que trata-se de uma expressão genérica, não havendo óbice para ser empregado por vários empreendedores que queiram utilizá-lo na sua denominação social ou até mesmo criar uma marca com a referida expressão*”, essa análise cabe ao órgão competente, qual seja, o INPI, autarquia federal que analisa e processa os pedidos de registro de marca.

Tal afirmativa não prospera, ao passo que, da consulta processual do pedido de registro de marca formulado pela **OPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, não há nenhuma exceção à utilização do termo genérico *OPUS*, ao revés, a situação vigente é de que a apelante detém o registro de marca **OPUS** em vigor:



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

## Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

AC 5378115.96.3

BRASIL Acesso à informação Participe Serviços Legislação Canais

Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI [ Início | Ajuda? ]

» Consultar por: No. Processo | Marca | Titular | Cód. Figura 1/0

Marca


Nº do Processo: **830260412**

Marca: OPUS

Situação: Registro de marca em vigor

Apresentação: Mista

Natureza: De Serviço



**Classificação de Produtos / Serviços**

Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(9) 37	Vide Situação do Processo	ALUGUEL DE EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO; ALUGUEL DE ESCAVADEIRA...

**Classificação Internacional de Viena**

Edição	Código	Descrição
4	26.13.25	Outras figuras geométricas, desenhos indefiníveis
4	27.5.1	Letras apresentando um grafismo especial
4	27.7.1	Algarismos apresentando um algarismo especial

**Titulares**

Nome
Titular(1): OPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**Representante Legal**

Nome
Procurador: ABM ASSESSORIA BRASILEIRA DE MARCAS LTDA

Se fosse **impossível** registrar a expressão **OPUS**, caberia à autarquia federal, no momento da análise do registro, indeferir e constar nos autos a ressalva, como se pode cotejar do pedido de registro de uma das empresas pertencentes ao grupo **OPUS INCORPORADORA LTDA.**, apelada, quanto ao processo n. 902685309 (mov. 36), que traz a seguinte observação de que não possui exclusividade sobre a expressão “inteligência construtiva”:



*Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria*

AC 5378115.96.3

BRASIL Acesso à informação Participe Serviços Legislação Canais

Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Ministerio da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI [ Início | Ajuda? ]

» Consultar por: No.Processo | Marca | Titular | Cód. Figura 1/0

Marca

Nº do Processo: **902685309**

Marca: INTELIGÊNCIA CONSTRUTIVA

Situação: Registro de marca em vigor

Apresentação: Mista

Natureza: De Serviço  
Apostila: SEM DIREITO AO USO EXCLUSIVO DA EXPRESSÃO "INTELIGÊNCIA CONS..."

**INTELIGÊNCIA CONSTRUTIVA**

**Classificação de Produtos / Serviços**

Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(9) 37	Vide Situação do Processo	Equipamento de construção (Aluguel de -);Equipamento de cons...

**Classificação Internacional de Viena**

Edição	Código	Descrição
4	27.5.1	Letras apresentando um grafismo especial

**Titulares**

Nome
OPUS INCORPORADORA LTDA

**Representante Legal**

Nome
Britânia Marcas e Patentes Ltda.

**Datas**

im,

necessário indicar quais produtos ou serviços sua marca visa a proteger, sendo que o INPI utiliza a Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice (NCL, na sigla em inglês), que possui uma lista de 45 classes com informações sobre os diversos tipos de produtos e serviços e o que pertence a cada classe.

A apelante obteve o registro de marca indicando o serviço **NCL(9) classe 37**, especificação: *construção civil, reparos e serviços de instalação* e, dentro dessa classificação distintiva utilizada para a formalização do registro, não poderá uma empresa



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

AC 5378115.96.3

dentro do território nacional utilizar a mesma marca. A vedação tem previsão no *caput* do artigo 129 da lei n. 9.279/96, já destacado neste voto.

Já a apelada, **OPUS INCORPORADORA LTDA.**, depositou o pedido de registro da marca mista composta pela expressão **OPUS**, no INPI:

BRASIL	Acesso à informação	Participe	Serviços	Legislação	Canais
--------	---------------------	-----------	----------	------------	--------


Instituto Nacional da  
**Propriedade Industrial**  
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI [ Início | Ajuda? ]

» Consultar por: No.Processo | Marca | Titular | Cód. Figura 1/0

Marca

Nº do Processo: **910972176**

Marca: OPUS 

Situação: Aguardando fim de sobrestamento

Apresentação: Mista

Natureza: De Serviço

Classificação de Produtos / Serviços		
Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(10) 37	Vide Situação do Processo	Construção *; Consultoria na área de construção civil; Super...

Classificação Internacional de Viena		
Edição	Código	Descrição
4	27.5.1	Letras apresentando um grafismo especial

Titulares	
	Nome
Titular(1):	OPUS INCORPORADORA LTDA

Representante Legal	
	Nome
Procurador:	Britânia Marcas e Patentes Ltda.

Todavia, ainda não houve análise do pedido de





*Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria*

---

AC 5378115.96.3

registro de marca, uma vez que o processo encontra-se sobrestado, assim como o de n. 912286660.

Observa-se que os certificados de registros trazidos pela apelada **OPUS INCORPORADORA LTDA.**, no evento n. 49, se referem ao pedido de depósito de marca para a especificação **NCL(10):41** Especificação: Guias eletrônicos, revistas, jornais e boletins oferecidos ao consumidor online [somente para acesso, sem possibilidade de download]; Publicação on-line de livros e periódicos eletrônicos e **NCL(11):41** Especificação: Publicação on-line de livros e periódicos eletrônicos; Guias eletrônicos, revistas, jornais e boletins oferecidos ao consumidor online [somente para acesso, sem possibilidade de download e não para especificação a qual a apelante **OPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** obteve o registro(NCL 37)].

Desta forma, é certo que os serviços ofertados pelas empresas litigantes, que visam designar com a utilização de suas marcas, são os mesmos, sendo evidente a concorrência entre elas.

Ao considerar o elemento nominativo que forma as marcas em questão, há uma identidade entre a marca da apelante, **OPUS CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA.**, e da empresa apelada, **OPUS INCORPORADORA LTDA.**, uma vez que o termo **OPUS** é idêntico entre si, diferenciando-se tão somente pelo



*Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria*

---

AC 5378115.96.3

incremento da palavra **construtora**, sendo flagrante a semelhança fonética e gráfica, ensejando a similitude entre as marcas.

Noutro giro, apesar de a apresentação mista da marca **OPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** e **OPUS INCORPORADORA LTDA.** serem distintas (se refere ao sinal/símbolo/elemento figurativo), a forma nominativa **OPUS** é semelhante, inclusive, a mesma categoria de fonte e peso (*sans serif bold em caixa alta*), e a proteção que é conferida a uma marca mista composta pelo sinal constituído via combinação de elementos nominativos e figurativos ou mesmo apenas por elementos nominativos, cuja grafia se apresente sob forma fantasiosa ou estilizada, abarca todo o conjunto, e não cada um dos elementos considerados (no caso, o termo *OPUS*).

Destarte, a forma como a marca da apelada se apresenta no mercado de construção civil se mostra plenamente razoável para presumir que, segundo o olhar do homem médio, a semelhança entre as marcas provoca confusão e coloca o consumidor, trabalhadores, operários, na situação de acreditarem que se trata de serviço comercializado pela marca da parte autora/apelante.

Tanto que a parte autora trouxe aos autos cópias de uma reclamatória trabalhista (evento n. 1) que veio a responder, em razão da confusão que a semelhança provocada pela utilização da



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### *Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria*

---

AC 5378115.96.3

mesma marca na mesma cidade e no mercado de construção civil vem provocando.

Sendo assim, se a apelada não detém o registro da marca **OPUS** para a mesma especificação classe de **NICE** que a apelante, não poderá utilizar-se dela.

Em caso análogo, é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE MARCA. RENÚNCIA AO REGISTRO. EFEITOS EX NUNC. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REITERADOS. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. (...) 5. O acórdão recorrido apresenta fundamentação adequada, tendo os julgadores reconhecido, à unanimidade, com base nas circunstâncias específicas dos autos, a necessidade de



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### *Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria*

---

AC 5378115.96.3

**invalidação da marca JOCA COLA, em face da similitude existente com a marca das recorridas (COCA-COLA).**

6. Não há nulidade processual quando o Tribunal julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa de suas teses, devendo, apenas, enfrentar a demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

(...) RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1832148/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 26/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINOU QUE A PARTE RÉ SE ABSTENHA DE UTILIZAR A MARCA "BEBÊ A BORDO", SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). OS CERTIFICADOS DE REGISTRO DE MARCA, JUNTADOS AOS AUTOS, COMPROVAM QUE A AUTORA/AGRAVADA É TITULAR DA MARCA "BEBÊ A BORDO"



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### *Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria*

---

AC 5378115.96.3  
PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE ROUPAS E  
DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E PARA FINS  
DE PROPAGANDA, GESTÃO E  
ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS.  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA,  
REVELANDO-SE RAZOÁVEL O VALOR DA  
MULTA ARBITRADA EM R\$20.000,00  
(VINTE MIL REAIS), TENDO EM VISTA O  
BEM JURÍDICO TUTELADO.

Assim, deve ser assegurado à parte autora o direito de proteger a marca de que é titular com exclusividade, a fim de que não se opere o fenômeno da diluição, tendo como efeito a perda de sua distintividade referencial, bem como o enfraquecimento do signo original, causando-lhe prejuízos econômico-financeiros.

Portanto, deve ser reformada a sentença, para julgar procedente o pedido quanto à obrigação de não utilizar a marca **OPUS**, uma vez que há vedação para a prática, no artigo 124, inciso XIX, da lei de propriedade industrial, vejamos:

Art. 124. Não são registráveis como marca:  
XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;



*Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria*

---

AC 5378115.96.3

Entretanto, tendo em vista que os efeitos dessa abstenção podem gerar prejuízos à apelada, uma vez que gastou com publicidade utilizando-se de marca que não lhe pertence, é necessário prazo para que a ré cumpra a obrigação de não fazer, de modo que é justo o lapso de 6(seis) meses contados da data do trânsito em julgado deste acórdão para regularização.

Pela reversão do julgamento, condena-se, ainda, a parte ré/apelada, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ao teor do exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento, para reformar a sentença singela, condenando a empresa ré/apelada a cessar o uso e reprodução indevida da marca “**OPUS**” e qualquer sinal distintivo, concedendo-lhe o prazo de 6(seis) meses do trânsito em julgado do acórdão para abster-se.

É o meu voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Fábio Cristóvão de Campos Faria**



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### *Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria*

---

AC 5378115.96.3

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5378115.96.2017.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Apelante OPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
LTDA.

Apelado OPUS INCORPORADORA LTDA.

Relator **Fábio Cristóvão de Campos Faria**  
Juiz Substituto em 2º Grau

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DE NOME E MARCA “OPUS” ANTERIORMENTE REGISTRADOS. ATUAÇÃO NO MESMO RAMO DE MERCADO E NO MESMO TERRITÓRIO. PEDIDO DE REGISTRO NA MESMA CATEGORIA DE NICE (NCL 37). USO EXCLUSIVO.** A marca possui a finalidade de garantir os interesses próprios de seu titular e de proteger os consumidores, conferindo-lhes meios para aferir a origem e a qualidade dos produtos ou serviços adquiridos. **2.** Quando há o depósito do pedido de marca, é necessário indicar quais produtos ou serviços sua marca visa proteger, sendo que o **INPI** utiliza a Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice (NCL, na sigla em inglês), que possui uma lista de 45 classes com informações sobre os diversos tipos de



*Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria*

---

AC 5378115.96.3

produtos e serviços e o que pertence a cada classe. **3.** A apelante obteve o registro de marca indicando o serviço **NCL(9) classe 37**, especificação: *construção civil, reparos e serviços de instalação* e, dentro dessa classificação distintiva utilizada para a formalização do registro, não poderá uma empresa dentro do território nacional utilizar a mesma marca conforme previsão no *caput* do artigo 129 da lei n. 9.279/96. **4** - Apesar de a apresentação mista da marca **OPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **OPUS INCORPORADORA LTDA** serem distintas (se refere ao sinal/símbolo/elemento figurativo), a forma nominativa **OPUS** é semelhante, inclusive, a mesma categoria de fonte e peso (*sans serif bold em caixa alta*) e, a proteção que é conferida a uma marca mista composta pelo sinal constituído pela combinação de elementos nominativos e figurativos ou mesmo apenas por elementos nominativos, cuja grafia se apresente sob forma fantasiosa ou estilizada, abarca todo o conjunto, e não cada um dos elementos considerados (no caso, o termo *OPUS*). **5**- Segundo o olhar do homem médio, a semelhança entre as marcas provoca confusão e coloca o consumidor, trabalhadores, operários, na situação de acreditarem que se trata de serviço comercializado pela marca da parte autora/apelante. **6** - Pedidos de registros da parte ré não foram deferidos definitivamente pelo INPI, ao revés, o processo administrativo está sobrestado. **7** - Se a ré **OPUS INCORPORADORA LTDA.** não detém o registro da marca **OPUS** para a mesma especificação classe de **NICE** que a autora **OPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, não poderá utilizar-se dela, uma vez que deve ser assegurado à parte autora o direito de proteger a marca de que é titular com





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### *Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria*

---

AC 5378115.96.3

exclusividade, a fim de que não se opere o fenômeno da diluição, tendo como efeito a perda de sua distintividade referencial, bem como o enfraquecimento do signo original, causando-lhe prejuízos econômico-financeiros.

**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.  
SENTENÇA REFORMADA.**